

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708/001.511/91-52

Sessão de 18 de agosto de 1994 - Acórdão nº 107-1.497

Recurso nº 84.429 - FINSOCIAL - Ex.: 1988

Recorrente: J. DI GIORGIO & CIA. LTDA

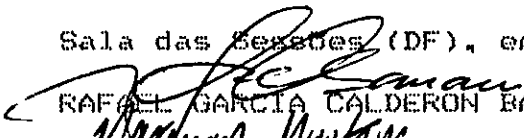
Recorrida : DRF DO RIO DE JANEIRO(RJ)

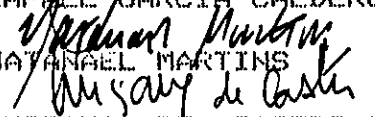
FINSOCIAL/IR - DECORRENCIA - A
decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente.
na medida em que não há fatos ou
argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.

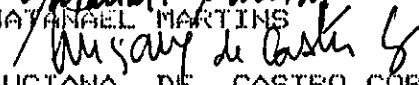
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por J. DI GIORGIO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de agosto de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 09 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE
OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA,, MARIANGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE
ABREU.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708/001.511/91-52

Recurso nº 84.429

Acórdão nº 107-1.497

Recorrente: J. DI GIORGIO & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

J. DI GIORGIO & CIA. LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 18/19, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/03.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 21/22, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (13708/001.557/91-53) foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.150 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 15.06.94, Acórdão 107-1.305, logrou provimento.

E o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13708/001.511/91-52
Acórdão nº 107-1.497

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator

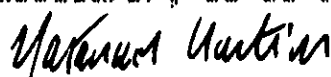
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

A vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento.

Brasília/DF, 18 de agosto de 1994.



Natanael Martins - Relator.